

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
7/AUT-TV/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão
através de um serviço de programas televisivo temático de
cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura,
denominado Benfica TV**

Lisboa

30 de Setembro de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 7/AUT-TV/2008

Assunto: Pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas televisivo temático de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado **Benfica TV**

1. Identificação do pedido

A **Benfica TV, S.A.**, requereu à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em 19 de Agosto de 2008, autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas temático de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado *Benfica TV*.

2. Instrução do processo

No exercício das atribuições e competências cometidas à Entidade Reguladora, por efeito da conjugação do disposto no nº 1 do artigo 18º da Lei nº 27/2007, de 30 de Julho, doravante designada por Lei da Televisão, com a alínea e) do nº 3 do artigo 24º dos Estatutos da ERC, publicados em Anexo à Lei nº 53/2005, de 8 de Novembro, e com a Portaria nº 1199/2007, de 19 de Setembro, que estabelece os documentos que devem acompanhar os requerimentos dos pedidos de autorização para o exercício da actividade de televisão, foram desenvolvidas as diligências necessárias à correcta instrução do processo.

3. Requisitos legais para a concessão de autorizações

De acordo com o nº 4 do artigo 18º da Lei da Televisão, a concessão de autorização para acesso à actividade de televisão supõe a conformidade dos operadores e respectivos projectos às obrigações legais aplicáveis.

A regularização da situação contributiva do proponente, nos domínios tributário e da segurança social, bem como a apreciação da qualidade técnica do projecto, esta última da competência do ICP-Anacom, constituem, igualmente, matéria de avaliação preliminar, dada a sua natureza prejudicial, verificando-se, no presente processo, a conformidade do candidato com as exigências legais.

4. Análise do processo

A candidatura em apreciação apresenta, de acordo com o nº 1 da Portaria nº 1199/2007, de 19 de Setembro, por remissão do nº 4 do artigo 17º, da Lei da Televisão, os seguintes documentos:

- Memória justificativa do pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas temático de desporto de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado **Benfica TV**, distribuído pelo serviço MEO IPTV, da PT Comunicações, SA, distribuição que o requerente pretende alargar à AR Telecom e aos restantes operadores que se mostrem interessados na agregação deste serviço de programas;
- Declaração comprovativa da conformidade da titularidade do requerente e do projecto às exigências legais e regulamentares, nomeadamente do cumprimento dos requisitos dos operadores, das restrições ao exercício da actividade de televisão;
- Estudo económico e financeiro das condições de exploração do serviço de programas em questão, das suas fontes de financiamento e dos planos de amortização e demonstração da viabilidade económica do projecto;

- Projecto técnico descritivo das instalações, equipamentos e sistemas a utilizar;
- Descrição dos meios humanos afectos ao projecto, com indicação dos postos de trabalho e da qualificação profissional dos responsáveis pelos principais cargos de direcção.
- Descrição da actividade que pretende desenvolver, incluindo:
 - i) O estatuto editorial, onde se definem a orientação e os objectivos do serviço de programas, com o compromisso de respeitar os direitos dos espectadores, os princípios deontológicos dos jornalistas, conforme disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 36.º da Lei da Televisão;
 - ii) o horário de 24 horas por dia de emissão;
 - iii) as linhas gerais da programação;
 - iv) a designação a adoptar para o referido serviço de programas;
- Estatutos da entidade requerente e documentos comprovativos da inscrição no Registo Nacional das Pessoas Colectivas;
- Documento comprovativo da declaração de início de actividade, para efeitos fiscais, onde é assumida a existência de contabilidade organizada de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade e adequada às análises requeridas para o projecto a desenvolver;
- Certidão comprovativa da situação tributária regularizada, emitida pelo Serviço de Finanças de Lisboa-12 da DGI, e declaração do Instituto da Segurança Social, comprovativa de que a situação contributiva perante a segurança social se encontra regularizada;
- Título comprovativo do acesso à rede, emitido pela PT Comunicações, S.A..

5 – Estudo económico e financeiro do projecto

O estudo económico-financeiro apresentado, que conclui pela viabilidade do projecto, foi objecto de parecer, por parte de uma consultora externa, que se junta ao processo. Da análise produzida pode concluir-se que o projecto em apreço apresenta alguns riscos, nomeadamente no que respeita à obtenção das receitas previstas e à dependência de capitais alheios, que devem ser devidamente controlados pela sociedade requerente.

De todo o modo, qualquer conclusão da análise à viabilidade económico financeira, em sede de autorização, não constitui fundamento de recusa da mesma, tendo em conta o nº 4 do artº. 18 da Lei da Televisão, que afirma que uma decisão nesse sentido apenas pode ocorrer quando esteja em causa i) a conformidade dos operadores e dos respectivos projectos às obrigações legais aplicáveis, ii) a regularização da situação fiscal do proponente e perante a segurança social e iii) a qualidade técnica do projecto. Neste contexto deve interpretar-se a Portaria nº 1199/2007, de 19 de Setembro.

6 - Apreciação sobre o conteúdo da programação

Este serviço de programas tem como objecto principal a *difusão de uma grelha de programação de qualidade destinada a um público maioritariamente adepto, simpaticante ou sócio do Sport Lisboa e Benfica.*

Apresenta-se como veículo de informação oficial do Sport Lisboa e Benfica com uma imagem própria, dinâmica e participativa, pretendendo abranger todas as áreas de interesse do clube, especialmente focado na modalidade do futebol profissional. Dirige-se a um público maioritariamente masculino, com uma programação variada e composta essencialmente por serviços informativos, entrevistas e debates sobre o clube, emissões em diferido de jogos de futebol e programas recreativos referentes a todos os aspectos da “cultura benfiquista”.

7. Parecer sobre as condições técnicas

Nos termos do nº 1 do artigo 17º da Lei nº 27/2007, de 30 de Julho, a ERC solicitou ao ICP – ANACOM, Autoridade Nacional de Comunicações, a verificação das condições técnicas da candidatura, tendo obtido parecer favorável, em 18 de Setembro de 2008.

8. Deliberação

Tudo visto, o Conselho Regulador delibera, no uso das suas atribuições e competências, decorrentes dos preceitos legais já devidamente enunciados, autorizar a actividade de televisão através do serviço de programas temático de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado *Benfica TV*.

Procede-se officiosamente ao registo do serviço de programas televisivo *Benfica TV*, junto da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora.

Lisboa, 30 de Setembro de 2008

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira